



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1852300-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GAMELEIRA
INTERESSADA: Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE
OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 150/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº **1852300-6**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 417/446); CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 00019/2019 (fls. 466/471); CONSIDERANDO que não houve apresentação de defesa; CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que foi dada a publicidade devida aos diversos atos relativos ao concurso realizado; CONSIDERANDO a ausência de comprovação de que o concurso teve sua validade prorrogada a partir de 12/01/2012; CONSIDERANDO a ausência de comprovação de vagas; CONSIDERANDO a ausência de declaração de que trata o artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a ausência de portaria de nomeação; CONSIDERANDO a ausência de termo de posse; CONSIDERANDO a desobediência à ordem classificatória ou não localização na lista de classificados, conforme descrito no item 3.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a desobediência aos limites impostos pela LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gameleira, de responsabilidade da Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita e Ordenadora de Despesas do exercício financeiro de 2016, negando, conseqüentemente, registro aos atos dos servidores listados nos Anexos I a VII.

Aplicar à Sra. YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA multa no valor de R\$ 8.215,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite, devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o prazo, após o trânsito em julgado deste Acórdão, de 60 dias para que se abra procedimento administrativo consentâneo na Prefeitura Municipal de Gameleira para o afastamento dos servidores listados nos Anexos I a VII, uma vez que os mesmos estão vinculados àquela Prefeitura através de provimento em cargo efetivo.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751705-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 151/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751705-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Canhotinho não disponibilizou as informações, tampouco atendeu aos requisitos tecnológicos mínimos, exigíveis pela legislação de regência (em particular, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A; a Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º; o Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º; a Resolução TC nº 20/2015, artigo 11);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência do município obteve nota 162,50 para o seu ITMPE-Prefeitura, sendo enquadrado no nível Crítico, consoante a metodologia adotada por este Tribunal;

CONSIDERANDO os precedentes que trataram de desconformidades deste jaez (Processos TCE-PE nºs 1751700-0, 1751831-3, 1751789-8, 1751792-8, 1751709-6, 1858952-2, 1851422-4 - sendo esses 02 (dois) últimos recursos ordinários);

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo deve prover seus municípios das informações indispensáveis para que se dê concreção à transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o Prefeito tomara conhecimento das deficiências, apuradas em auditoria anterior, mas não implementou as devidas medidas corretivas, subsistindo a irregularidade por quando da nova auditoria, ora em apreço;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela enseja aplicação da penalidade pecuniária prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Canhotinho, no que concerne à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Prefeito, multa no valor de R\$ 8.215,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até a presente data, devendo ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100250-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Águas Belas

INTERESSADOS:

GENIVALDO MENEZES DELGADO

Maria Gorete Marques Jordão

MARIA ALVES TEIXEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 152 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100250-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



Considerando que não foram observados os estudos atuariais para a fixação das alíquotas patronais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Genivaldo Menezes Delgado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando que não foram observados os estudos atuariais para a fixação das alíquotas patronais;

Considerando a ausência da devida diligência, por parte da gestão do IPREAB, na cobrança da integralidade das contribuições devidas ao RPPS pelos órgãos municipais;

Considerando a ausência da devida diligência, por parte da gestão do IPREAB, para efetuar a cobrança dos encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS com atraso;

Considerando a ausência da devida diligência, por parte da gestão do IPREAB, para realizar a cobrança efetiva dos valores decorrentes de parcelamentos devidos pela administração municipal ao IPREAB;

Considerando a ausência de registro individualizado das contribuições servidores, obrigação esta imposta pela Lei Complementar Municipal nº 105/15;

Considerando a realização de despesas indevidas, no montante de R\$ 9.584,32, por parte da gestão do IPREAB;

Considerando a não adoção de medidas efetivas para realizar o pagamento das aposentadorias e pensões;

Considerando a utilização indevida de recursos do plano previdenciário, em desobediência aos ditames da Portaria MPS nº 403/08,

Considerando que o Acórdão TC nº 1358/12 determinou que fossem adotados controles eficientes de cobrança dos encargos legais sobre os valores das contribuições previdenciárias repassadas com atraso e tal conduta se perpetrou após a determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Gorete Marques Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 9.584,32 ao(à) Sr(a) Maria Gorete Marques Jordão, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Gorete Marques Jordão, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Considerando a ausência da devida diligência, por parte da gestão do IPREAB, na cobrança da integralidade das contribuições devidas ao RPPS pelos órgãos municipais;

Considerando a ausência da devida diligência, por parte da gestão do IPREAB, para efetuar a cobrança dos encargos legais sobre o valor de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS com atraso;

Considerando a ausência da devida diligência, por parte da gestão do IPREAB, para realizar a cobrança efetiva dos valores decorrentes de parcelamentos devidos pela administração municipal ao IPREAB;

Considerando a não adoção de medidas efetivas para realizar o pagamento das aposentadorias e pensões;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Alves Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Alves Teixeira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Que as futuras alterações de alíquotas de contribuições do RPPS sejam baseadas em estudos atuariais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Cópia dos autos sejam enviadas ao MPPE, para os devidos deslindes penais, administrativos e cíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1851844-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: Dr. JOSÉ DAVID RODRIGUES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 154/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851844-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gravatá, relativa ao exercício de 2017.

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Finalizar o levantamento das necessidades de mão de obra da Prefeitura Municipal de Gravatá, bem como realizar as devidas providências necessárias a realização de concurso público a fim de regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, **DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1306011-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. OZANO BRITO VALENÇA
ADVOGADOS: Drs. TANEY QUEIROZ E
FARIAS – OAB/PE Nº 475-A, SANDRO ROBER-
TO BELTRÃO FARIAS – OAB/PE Nº 23.006,
CARLOS FERNANDO MOREIRA NASCIMENTO
– OAB/PE Nº 551-A, ALESSANDRO CHRIST-
IAN C. SILVA – OAB/PE Nº 21.007, EDUARDO
NÓBREGA REBELLO – OAB/PE Nº 22.141, E
JOSÉ DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA –
OAB/PE Nº 27.834.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 155/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306011-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO nº 17/2019 (fls. 861/864);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de concurso público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850325-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA
PENHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 156/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850325-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,
Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Manoel José da Silva, multa no valor de R\$ 8.215,50, que corresponde a 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2019, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, **determinar**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:



– Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas a realização de concurso público;
– Exigir dos contratados declaração de que não exercem outros cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a função exercida no município.
Por fim, **determinar** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

20.02.2019

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/02/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100061-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Junta Comercial do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Edmundo Rodrigues de Moraes Junior

Taciana Coutinho Bravo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 157 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100061-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a prestação de contas anual da JUCEPE deixou de incluir informações necessárias nos documentos encaminhados, descumprindo os termos da Resolução TC nº 24/2017;

CONSIDERANDO a ausência de atuação da unidade de controle interno, a despeito das falhas na Prestação de Contas da entidade, bem como a inexistência de relatórios internos de controle;

CONSIDERANDO que a apresentação de informações incompletas na Prestação de Contas da entidade, além de descumprir a legislação vigente e prejudicar a Transparência da gestão para a sociedade, pode acarretar prejuízos na realização das Auditoria deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que tais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas e que restaram demonstradas as iniciativas do gestor para viabilizar um controle interno mais abrangente,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Taciana Coutinho Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Quitar os demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aperfeiçoar o sistema de controle interno, com a adoção de procedimentos de auditoria que assegurem o cumprimento dos dispositivos legais para prevenção de irregularidades e falhas;

2. Adotar medidas de manutenção preventiva patrimonial de forma a evitar a ocorrência de Dispensa de Licitação para a contratação emergencial dos serviços necessários à recuperação da estrutura da entidade.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO TCE-PE Nº 1855593-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
BODOCÓ
INTERESSADO: Sr. LUCÉLIO FURTADO LUNA
ADVOGADO: Dr. JAIME MARCELINO DE LIMA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.147
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 158/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855593-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a DTP encontrava-se em 2,63%, quando o limite prudencial é 5,70%; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605520-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE
Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO –

OAB/PE Nº 28.427, KAREM KAROLINNE RODRIGUES
VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 159/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605520-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo; CONSIDERANDO a insuficiência e/ou subutilização de instrumentos gerenciais e ferramentas legais municipais destinados à proteção do patrimônio histórico municipal; CONSIDERANDO a inexistência de procedimentos técnicos e operacionais voltados para a garantia da preservação dos bens culturais; CONSIDERANDO a insuficiência de políticas públicas para a preservação de comunidades tradicionais, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, aplicando ao Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA – Ex-Prefeito do Município de Triunfo – multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE, no valor de R\$ 14.996,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Triunfo, no sentido de, no prazo de 180 dias contados da publicação desta deliberação, apresentar a este órgão de controle externo as providências que foram tomadas e aquelas que estão planejadas para o efetivo saneamento das falhas consignadas no “Relatório Preliminar de Auditoria” às fls. 125/187 deste feito, observando as seguintes recomendações: Que o Órgão responsável pela fiscalização e controle urbano, inclusive das áreas históricas do Município, seja



adequado às exigências dessa competência e que detenha qualificação técnica para o referido exercício, conforme determina o artigo 159 do Plano Diretor, Lei Municipal nº 1.082/2007 (A1.1, A2.1);

Que atualize o Código de Obras Municipal, o qual deverá tratar de forma específica o Centro Histórico e as edificações nele situadas, uma vez que o mesmo encontra-se em processo de tombamento estadual. Deverão ser estabelecidas condições específicas, que possibilitem a garantia da manutenção da ambiência histórica dessa Nucleação e a significância histórico-cultural de seu casario (A1.1, A2.1);

Que promova a devida alteração na relação dos imóveis considerados Patrimônio Arquitetônico do Município, com a exclusão de 14 e a inclusão de 62, inclusive 4 arruados, resultando em uma relação de 183 bens preserváveis, conforme consta nas diretrizes do Plano Diretor, Lei Municipal nº. 1.082/2007, anexo IV (A1.1);

Que seja elaborado um Plano de Mobilidade Municipal e que o mesmo considere as diretrizes previstas para a Zona Especial de Preservação do Núcleo Histórico (ZEPNH), inclusive aquelas previstas no Anexo IV - Diretrizes à Preservação do Patrimônio Histórico Construído de Triunfo - FUNDARPE, conforme determina o artigo 30 da Lei Municipal nº. 1.082/2007, o Plano Diretor (A1.1, A2.1);

Que seja criada, junto ao Conselho Municipal Gestor de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, uma câmara de Patrimônio Histórico-Cultural, conforme consta nas diretrizes do Plano Diretor de Triunfo, Lei Municipal nº 1.082/2007, anexo IV (A1.1, A2.1);

Que crie instrumento legal que incorpore e amplie o alcance das leis municipais de preservação nº. 740/1987 e nº. 836/1993, determinando a adoção de cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural, conforme consta nas diretrizes do Plano Diretor, Lei Municipal nº. 1.082/2007, anexo IV, visando à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo (A1.1, A2.1);

Que implemente rotinas de controle urbano que façam valer as determinações constantes na legislação vigente: Plano Diretor de Desenvolvimento do Município (Lei Municipal nº. 1.082/2007), Código de Obras de Triunfo (1981), e que garantam o disciplinamento das intervenções no casario histórico, bem como das atividades comerciais no Centro Histórico de Triunfo, inclusive reven-

do os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades (A1.1, A2.1);

Que, conforme determina a Resolução nº. 8 de 2012 do Conselho Nacional de Educação, seja implementada, na Escola Pública Municipal da Comunidade de Águas Claras, a Educação Escolar Quilombola, garantindo, dentre outras determinações legais, recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades dessa Comunidade Quilombola (A3.1);

Que sejam realizados estudos específicos para avaliação da relevância patrimonial dos conjuntos edificados dos Povoados de Canaã e Jerico, com vistas à definição de instrumentos, mecanismos de gestão e parâmetros voltados à sua conservação, conforme determina o artigo 68 da Lei Municipal nº. 1.082/2007, o Plano Diretor (A1.1, A2.1); Que realize gestões junto ao proprietário da edificação que fica ao lado do Cine Teatro Guarany, na esquina do encontro da Rua Manoel Pereira Lima com a Praça Coronel Carolino Campos, visando sanar as interferências que a mesma causa ao monumento, suprimindo um pavimento e tratando adequadamente as suas fachadas, e que analise a possibilidade de aquisição do referido imóvel (A1.1, A2.1); e

Que elabore e implemente um plano de gestão da preservação que contemple o atendimento às demandas da Nucleação Histórica em seus diversos subsistemas (casario, espaços públicos, monumentos e riscos), integrando as diversas dimensões políticas (cultura, turismo, educação, infraestrutura, segurança pública, mobilidade, etc.), e que incorpore os princípios de preservação e aponte para uma preservação integrada e sustentável (A1.1, A2.1, A3.1).

Quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Por fim, impende registrar que este processo refere-se ao exercício de 2014, sendo certo que a Prestação de Contas de Governo respectiva (Processo TCE-PE nº 15100114-5) já teve opinativo expedido por este TCE (em 20/06/2016), recomendando à Câmara de Vereadores local sua aprovação, com ressalvas, razão pela qual entendo não caber a determinação de apensamento destes autos àqueles, como sugerido pela área técnica em sua NTE.



Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1725013-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA – PROVI-
MENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS – OAB/PE Nº 20.189, E FILIPE FERNANDES
CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 160/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725013-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 17/23, e a Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 251/256; CONSIDERANDO as ausências de comprovação de anterior processo de seleção pública, bem como de vínculo anterior e vigente à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06; CONSIDERANDO a defesa apresentada de fls. 33/232 e 237/250; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de Provimento Derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro dos

respectivos atos dos servidores listados no Anexo I; e **ILEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo II, negando os respectivos registros.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855510-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU
INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 161/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855510-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame; CONSIDERANDO que havia cargo vago, bem como respeito aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, combinado com o artigo 75, bem como, da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III,



Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes de concurso público, concedendo registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852296-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADA: Sra. YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 162/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852296-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, que concluiu pela irregularidade das admissões listadas em seus Anexos I a V;

CONSIDERANDO a ausência de oferecimento de contrarrazões pela interessada, regularmente notificada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00021/2019, com entendimento firmado no sentido da ilegalidade das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, e 75, todos da Constituição Federal c/c o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões objeto do presente processo, negando, conseqüentemente, o registro dos

respectivos atos dos listados nos Anexos I a V. Aplicar à Sra. Yêda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita do Município, à época das admissões, nos termos do disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, ainda, a instauração de procedimento administrativo na Prefeitura Municipal de Gameleira, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão, com vistas ao afastamento dos servidores listados nos Anexos I a V, por se encontrarem, de forma irregular, vinculados a cargos de provimento efetivo.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860013-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. PAULO TADEU GUEDES ESTELITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 163/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860013-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso VIII e § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Vicência tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vicência relativo à análise do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Paulo Tadeu Guedes Estelita, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Vicência pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851540-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 164/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851540-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório (fls. 14/20);

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas no primeiro ano do primeiro mandato do Sr. Adeldo Alves de Moura;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que mesmo após regular notificação a autoridade responsável pelas nomeações, Sr. Adeldo Alves de Moura, não apresentou defesa prévia perante esta Corte de Contas,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, reproduzidos a seguir, negando-lhes, por consequência, registro.



Outrossim, determinar que o gestor do Município de Itapetim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal que realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857656-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ANA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA, RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS, ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA, MOIZÉS ANTÔNIO DA SILVA, HÉLIO DE SOUZA LIMA, ILIZIFRANK FRANÇA DA SILVA TAVARES, ROBSON DE LIMA ANDRADE, ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES

ADVOGADA: Dra. SAMARA ELLEN LEMOS SILVA – OAB/PE Nº 37.820

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 165/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857656-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 79/216;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte de diversos servidores, listados no anexo II;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as admissões listadas nos Anexos I, II e III, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores ali listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar aos responsáveis, Srs. Edilson Tavares de Lima, Prefeito do Município de Toritama; Luiz Carlos de Souza, Secretário de Cultura e Esportes; Ana Lúcia Barbosa dos Santos Paes de Souza, Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia; Raimundo Bento dos Santos, Secretário de Fazenda, Anderson Bruno de Oliveira, Secretário de Saúde, Moizés Antônio da Silva, Secretário de Governo, Hélio de Souza Lima, Secretário de Meio Ambiente e Cultura, Ilizifrank França da Silva Tavares, Secretário de Obras e Urbanismo, Robson de Lima Andrade, Secretário de Ordem Social, e Elaine Cristina da Silva Tavares, Secretária de Assistência Social, com fulcro no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), multa no valor de R\$ 8.215,50 - equivalente a 10% do limite, atualizado até o mês de fevereiro/2019, do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal que atue no sentido de proceder a estudos visando à possibilidade de formalização de Termo de



Ajuste de Gestão, conforme previsto no artigo 48-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Prefeitura Municipal de Toritama, com vistas à realização do devido Concurso Público, em atendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, que se comunique às prefeituras de Vertentes, Sertânia, Frei Miguelinho, Panelas, São Vicente Férrer e Tracunhaém, bem como à Prefeitura de Toritama, para a abertura de Processo Administrativo devido à acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores listados no Anexo II.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO LEONILSON BATISTA, GILDO BEZERRA DE MELO, ANGELA HILDENOBIA DE SÁ QUEIROZ, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA, ARIDERSON ALVES FREIRE, NATHALYA PATRÍCIA MOURA NUNES, NATHANAEL GOMES NOGUEIRA, DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA E JEFILANI DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 167/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180062-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração a contratados temporariamente acima do fixado para os profissionais médicos detentores de cargos efetivos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. João Angelim Cruz, imputando-lhe, ainda, o débito de R\$ 404.319,04, em razão de ter firmado os contratos temporários que redundaram no pagamento de remuneração acima do fixado para os profissionais médicos detentores de cargos efetivos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, deixar de aplicar penalidade pecuniária, tanto no que diz respeito à irregularidade acima descrita quanto às demais falhas tratadas no bojo deste julgamento, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, considerando a presença de indícios que demandam investigação especializada, própria da esfera criminal, deve o Ministério Público de Contas dar ciência ao Ministério Público comum das irregularidades atinentes às contratações de atrações artísticas.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Cristiano Pimentel - Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1853391-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARAIAL
INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 168/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853391-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal; CONSIDERANDO a ausência de envio de edital de seleção pública; CONSIDERANDO a ausência de envio de cópia dos instrumentos contratuais; CONSIDERANDO irregularidade no CPF informado; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte de diversos servidores listados no anexo III, inclusive dentro da mesma prefeitura; CONSIDERANDO que o Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva foi devidamente notificado e não apresentou suas razões, quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores ali listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Aplicar ao responsável, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, Prefeito do Município de Maraial, com fulcro

no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), multa no valor de R\$ 8.215,50 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2019 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo - CCE deste Tribunal que atue no sentido de proceder a estudos visando à possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Gestão, conforme previsto no artigo 48-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Prefeitura Municipal de Maraial, com vistas à realização do devido Concurso Público, em atendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, que se comunique às prefeituras de Cupira, Xexéu e à Prefeitura de Maraial, para a abertura de Processo Administrativo devido à acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores listados no Anexo III.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

21.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1822434-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: Srs. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR E DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 169/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822434-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;
CONSIDERANDO o teor da auditoria de acompanhamento;

CONSIDERANDO que os contratos em questão foram advindos de licitação ocorrida em 2017 e encontram-se em execução desde 2018 e que o contrato de locação de imóvel foi suspenso pela administração;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não preenchem, por completo, os requisitos exigidos no *caput* do artigo 1º da Resolução TC nº 0016/2017;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os fatos requerem apuração por parte desta Corte, tendo em vista os fortes indícios de ter havido dano ao erário e, por conseguinte, à sociedade,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e **DETERMINAR**, em sequência, a formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada dos fatos, com a verificação da execução dos contratos e a devida apuração de responsabilidades.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0902736-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: TERCÍLIA VILA NOVA SODRÉ DA MOTA, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, TIAGO FEITOSA DE OLIVEIRA, JOÃO SOARES LYRA NETO, NEY GEORGES DE CARVALHO, FRANCISCO DINIZ JÚNIOR, E PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 170/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0902736-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os constantes atrasos e o não envio de documentos e informações por parte da Gerente Geral de Projetos Especiais, o que provocou obstrução aos trabalhos de nossa auditoria;

CONSIDERANDO que em decorrência da obstrução dos trabalhos de nossa auditoria foi lavrado auto de infração em 18/06/2009 (Processo TC nº 1000057-4), que já foi julgado procedente por esta Casa;

CONSIDERANDO os vícios construtivos aparentes detectados por nossa auditoria;

CONSIDERANDO os projetos executivos elaborados pela construtora com diversas alterações no projeto básico (quantitativos e especificações técnicas), sem as prévias formulações de termos aditivos e ausência de autorizações dos autores dos projetos básicos;



CONSIDERANDO pagamentos por serviços não previstos na planilha orçamentária através de outros serviços existentes e sem a devida formalização prévia de termo aditivo;

CONSIDERANDO as execuções de serviços entre os meses de janeiro e maio de 2009 sem as devidas elaborações de medições mensais de boletins de medição e respectivos pagamentos;

CONSIDERANDO a dilatação do prazo da obra sem a prévia formalização de termo aditivo devidamente justificado;

CONSIDERANDO a não designação, no início da obra, de representante da Secretaria de Saúde responsável pela fiscalização da obra;

CONSIDERANDO que a obra a que se refere o quinto termo aditivo ao contrato 417/07, já se encontra concluída e operando normalmente;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no presente processo ocorreram em 2008 e 2009, não fazendo mais sentido enviar recomendações e, também, há impossibilidade jurídica de penalização dos responsáveis, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857907-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 171/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857907-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON (fls. 69-86/Vol. I);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. José Fábio de Oliveira (Prefeito Municipal) (fls. 91 - 226/Vol. I);

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. José Fábio de Oliveira (Prefeito Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. José Fábio de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Buenos Aires, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação até o dia 30/05/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1853225-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARASSU
INTERESSADO: Sr. MARIO RICARDO SANTOS LIMA
ADVOGADOS: Drs. DELMIRO DANTAS CAMPOS
NETO – OAB/PE Nº 23.101, MARIA STEPHANY DOS
SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, FRANCISCO DE BAR-
ROS ALHEIROS FILHO - OAB/PE Nº 21.530, RAÍSSA
BEZERRA FERNANDES MARTINS - OAB/PE Nº 48.431
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 172/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853225-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada;
CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 67,85% e 55,04% nos quadrimestres de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2014 e 1º quadrimestre de 2015, respectivamente;
CONSIDERANDO, contudo, a pequena quantidade de nomeações realizadas, e que foram majoritariamente destinadas a cargos na área de Educação;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade,
CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857920-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 173/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857920-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON (fls. 16 - 33/Vol. I);
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Ulisses Felinto Filho (Prefeito Municipal) (fls. 42 - 47/Vol. I);
CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Ulisses Felinto Filho (Prefeito Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº. 12305/2010 no seu artigo 54;
CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;
CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Ulisses Felinto Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas



do Município de Timbaúba, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaboração e apresentação, até o dia 30/05/2019, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente de Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728273-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO AMANDO BIONES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 174/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728273-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Certificado de Auditoria nº 18/2014 expedido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (fl. 039) e do Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 105-121);

CONSIDERANDO que o Sr. João Bosco Amando Biones, Prefeito à época do Município de Orocó, não prestou contas do repasse financeiro de R\$ 15.000,00, recebido à

época da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Convênio nº 002/1997;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos, tendo sido apresentados documentos insuficientes, contrariando os termos do Convênio em tela, bem como o disposto na Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e na Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. João Bosco Amando Biones, relativas ao repasse financeiro recebido da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Convênio nº 002/1997, celebrado com a Prefeitura de Orocó, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 15.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação original), multa no valor de R\$ 8.500,00, a ser revertida à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FUNDARPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1920844-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 175/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920844-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840008-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimentos da decisão embargada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858467-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADO: Sr. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465 E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OABPE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 176/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858467-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAOS (fls. 14/34); CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Prefeito Municipal (fls. 39 e seguintes); CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Prefeito do Município de Ferreiros, relativa ao exercício financeiro de 2018.



Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

No prazo de 90 dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820645-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA – IPSEV

ADVOGADA: Dra. LÚCIA CARNEIRO SILVA – OAB/PE

Nº 33.839

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 177/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820645-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8150/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728532-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a interessada reunia todas as condições para se aposentar pelas regras anteriores à EC nº 020/1998;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento da GIPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Decisão Monocrática nº 8150/2018, considerar legal a Portaria nº 37/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 08/10/2003.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859900-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: CINTHIA RODRIGUES DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 178/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859900-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 168/186;

CONSIDERANDO a defesa e os documentos apresentados pela interessada às fls. 189/293 e 295/306;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos da Nota Técnica acostada às fls. 309/316;

CONSIDERANDO que a Sra. Cinthia Rodrigues de Vasconcelos recebeu da Fundação de Amparo à Ciência



e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE um repasse financeiro no valor total de R\$ 31.710,00, para realização do Projeto de Pesquisa (APQ-2131-4.00/12) intitulado “*Percepção sobre as competências e saberes da formação acadêmica das profissões envolvidas no NASF da Cidade do Recife: desafios para o planejamento e gestão*”, cuja execução foi regida pelo Termo de Outorga de fls. 45/47;

CONSIDERANDO que a defendente conseguiu demonstrar a regularidade de parte das despesas realizadas com o Projeto de Pesquisa, restando pendente apenas a devolução do saldo remanescente não utilizado no Projeto;

CONSIDERANDO, contudo, que a FACEPE, após ofício enviado por este Tribunal, encaminhou o comprovante de devolução do saldo restante não utilizado, quitando, assim, a única pendência da interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULARES** as contas da Sra. Cinthia Rodrigues de Vasconcelos (Coordenadora do Projeto de Pesquisa), dando-lhe quitação.

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

22.02.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1870013-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.784

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 179/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870013-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Custódia se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016, por 15 quadrimestres (58,87% no 1º Q/2012; 63% no 2º Q/2012; 63,02% no 3º Q/2012; 65,59% no 1º Q/2013; 66,30% no 2º Q/2013; 77,48% no 3º Q/2013; 71,06% no 1º Q/2014; 69,95% no 2º Q/2014; 76,66% no 3º Q/2014;



76,43% no 1º Q/2015; 78,69% no 2º Q/2015, 74,88% no 3º Q/2015; 67,70% no 1º Q/2016; 68,64% no 2º Q/2016 e 68,32% no 3º Q/2016), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o exercício de 2016 é o quarto (4º) da gestão que teve início em 2013;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (**Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho**), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº

1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1857390-3 – Acórdão T.C. nº 0913/18 (**Consª Teresa Duere**);

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que as receitas do Município de Custódia apresentaram trajetória de crescimento. Se compararmos a Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2012 com a do 3º quadrimestre de 2016, período em que as Despesas com Pessoal estiveram acima do limite, o aumento verificado alcança o montante de 39,16%; e, se o comparativo for num período mais contemporâneo como, por exemplo, entre o 3º quadrimestre de 2015 e o 3º quadrimestre de 2016, o aumento da RCL é de 18,5%. Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, Prefeito do Município de Custódia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 47.880,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850850-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, ELIZABETH CAVALCANTI JALES E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 180/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850850-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria às fls. 12/94;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADOS: SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, RODRIGO LOIOLA DA SILVA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA, MARLEIDE APARECIDA ARAÚJO DE LIMA, NOEMI MARIA DE ANDRADE SILVA, ARCÂNGELA GOMES DA SILVA, PAMELA JOYCE

TEIXEIRA DA SILVA, VANUSA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA IOLANDA DA SILVA, MORGANA DE OLIVEIRA AMORIM, KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA, WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, JERÔNIMO ANDRADE DOS SANTOS (REPRESENTANTE DA EMPRESA WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI)

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE 41.704, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE 24.224, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 182/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509120-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais-GAOM, do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa por parte dos interessados, embora devidamente notificados;

CONSIDERANDO que a atuação da pregoeira, eliminando do certame 16 empresas credenciadas, de um total de 17, por exigências técnicas editalícias não atendidas, mas que poderiam ter sido sanadas por meio de diligências, afastando a competitividade do Pregão nº 01/2013;

CONSIDERANDO que o Município de Cupira não fazia uso do livro de controle (diário de ocorrências) para o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, nos exercícios de 2013 e 2014, a Prefeitura Municipal de Cupira deixou de reter parte do ISS de 5% previsto em orçamento incidente no serviço objeto destes autos, para reter apenas cerca de 2,85%, restando, assim, caracterizado renúncia de receita no valor de R\$ 33.087,60;

CONSIDERANDO que foi providenciado o recolhimento antecipado do citado débito de R\$ 33.087,60;

CONSIDERANDO que parte dos veículos próprios adquiridos do programa “A Caminho da Escola”, os quais deveriam priorizar a cobertura nas áreas básicas da educação fundamental no município, estavam



sendo disponibilizados para o transporte universitário;

CONSIDERANDO que o transporte dos alunos que estudam na rede pública de Cupira foi realizado por pessoas que não possuíam certificados de cursos para a formação de condutores exigidos por lei (inciso V do artigo 138 do Código Brasileiro de Trânsito – Lei Federal nº 9503/1997), fato que eleva o risco de acidentes nessa atividade;

CONSIDERANDO que parte dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar em Cupira não atendiam às exigências editalícias, havendo transporte de estudantes em veículos de carga adaptados, com idade superior ao máximo permitido, sem o necessário Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou seja, veículos que não satisfaziam as exigências do Código Nacional de Trânsito para tanto, como demonstrou a auditoria em seu Relatório, inclusive com várias fotos;

CONSIDERANDO que a empresa WS Locações e Serviços EIRELI subcontratou integralmente o objeto do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cupira para o serviço de transporte escolar local, o que configura afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e do julgamento objetivo, além de acarretar afronta ao dever geral de licitar (artigo 37, XXI, da Constituição Federal) e aos artigos 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a contratação dos serviços de transporte escolar ora em julgamento restou caracterizada como antieconômica, tendo sido verificado um excesso de pagamento, nos exercícios de 2013 e de 2014, no valor total de R\$ 879.449,59;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, resta evidenciado que a Administração omitiu-se na fiscalização do serviço que contratou, contribuindo para a ocorrência das desconformidades antes descritas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a contratação do serviço de transporte escolar no Município de Cupira nos exercícios de 2013 e de 2014, realizado pela empresa WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 12.963.418/0001-83), decorrente do Pregão Presencial nº 01/2013, imputando

um débito no valor total de R\$ 879.449,59, de responsabilidade solidária do prefeito Sandoval José de Luna, do Fiscal de Transporte local, Sr. Rodrigo Loiola da Silva, e da empresa contratada WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo R\$ 455.698,14 referentes ao excesso de pagamento verificado no exercício de 2013 e R\$ 423.751,45 relativos ao excesso de pagamento verificado no exercício de 2014.

Os valores antes mencionados relacionados ao exercício de 2013 deverão ser atualizados monetariamente a partir de 01/01/2014 e aqueles relativos ao exercício de 2014 a partir de 01/01/2015, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas as respectivas Certidões dos Débitos e encaminhadas ao prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa do Município e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Ainda, aplicar, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004), as seguintes multas individuais:

R\$ 8.215,50 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (redação dada pela Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - à pregoeira Karla Daniele de Carvalho Sobral Lima, em face da ausência de competitividade verificada no Pregão nº 01/2013 decorrente da forma inadequada com a qual restou conduzido tal certame;

R\$ 8.215,50 à Coordenadora do Transporte Escolar de Cupira, Sra. Karlyane Morgana de França, em face de sua omissão em cobrar da empresa contratada que os serviços fossem prestados em consonância com o estabelecido no contrato ter resultado numa execução contratual inadequada;

R\$ 12.323,25 – equivalente a 15% do limite antes mencionado, ao Sr. Rodrigo Loiola da Silva (Fiscal de Transporte Municipal), pelo mesmo motivo da multa aplicada à Coordenadora do Transporte Escolar, agravada por sua omissão em dar ciência aos seus superiores quanto à sub-rogação do objeto contratado a terceiros.

Tais penalidades deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao



Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a serem emitidos no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Administração Municipal de Cupira adote as seguintes providências, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Realizar anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme prevê o § 1º do artigo 67 da Lei de Licitações;

b) Quando do pagamento por serviços de transporte escolar, reter o percentual relativo ao ISS calculado sobre o total da despesa, nos termos do entendimento deste TCE exposto no Acórdão T.C. nº 1738/13 (Processo TCE-PE nº 1305547-1);

c) Fazer uso dos veículos adquiridos por meio do programa "A Caminho da Escola" priorizando a cobertura nas áreas básicas da educação fundamental no município, disponibilizando-os para o transporte universitário apenas quando satisfeita tal obrigação; e

d) Exigir da empresa contratada para o transporte escolar que observe, com rigor, as normas aplicáveis ao serviço, mormente o que estabelece o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9503/1997) e as normas técnicas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850640-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 183/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850640-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 06/36;

CONSIDERANDO que o Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves foi devidamente notificado e não apresentou suas razões, quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de envio de Edital de seleção pública;

CONSIDERANDO que PSF não configurar programa de existência temporária;

CONSIDERANDO admissão sem a prévia realização de concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções, por parte de diversos servidores listados no anexo IV, inclusive dentro da mesma prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores ali listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito do Município de Saloá, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), multa no valor de R\$ 8.215,50 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2019, do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, devendo ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal que atue no sentido de proceder a estudos visando à possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Gestão, conforme previsto no artigo 48-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Prefeitura Municipal de Saloá, com vistas à realização do devido Concurso Público, em atendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, determinar aos gestores das prefeituras de Garanhuns, Bom Conselho e Saloá, que procedam a abertura de Processo Administrativo devido à acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores listados no Anexo IV.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728814-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. JOÃO RICARDO JOVENTINO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 185/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728814-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte expressiva, R\$ 14.400,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação) ao Sr. João Ricardo Joventino de Sousa, que, embora tenha comprovado parcialmente algumas atividades do mestrado, não apresentou a dissertação nem obteve o título de mestre, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0993-7.06/09 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Ricardo Joventino de Sousa, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0993-7.06/09 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1%, nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



23.02.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1921055-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA, JOSÉ ALDO DE SANTANA E SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE N° 22.727, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 188/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1921055-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia e seus anexos (fls. 1 a 84);

CONSIDERANDO que o valor estimado do objeto a ser licitado é de R\$ 195.285,60;

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades (*fumus boni iuris*) apontadas pelo denunciante (Exigência de atestado em desarmonia com a Lei n° 8.666/93; Prazo exíguo para apresentação de amostras/prova de conceito; Omissão quanto aos requisitos para apresentação de amostras/prova de conceito; Exigência de equipamento em desacordo com legislação de trânsito; Necessidade de inclusão de planilhas de formação de preços);

CONSIDERANDO que a caracterização do *periculum in mora*, uma vez que a data para recebimento de envelopes de proposta de preço e habilitação estava prevista para 13 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual n° 12.600/2004 e Resolução TC n° 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar emitida em 12/02/2019, mantendo a determinação de suspender

o Procedimento Licitatório n° 003/2018 – Pregão Presencial n° 001/2019, da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão.

Determinar, ainda, que o presente Processo seja apensado à Denúncia TCE-PE n° 1921226-4.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1728781-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/02/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. GUILHERME ARISTÓTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, ÁLVARO PORTO DE BARROS, ANTÔNIO DE MORAIS ANDRADE NETO, ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, CLEITON GONÇALVES DA SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, FRANCISMAR MENDES PONTES, JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA, JOEL MAURINO DO CARMO, JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY, JÚLIO FREIRE CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, ODACY AMORIM DE SOUZA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, VINÍCIUS LABANCA, MANUEL SEVERINO DA SILVA E MARIA GORETE PESSOA MELO
ADVOGADOS: Drs. ISMAR TEIXEIRA CABRAL – OAB/SP N° 149.257, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 193/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728781-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a aplicação e o ressarcimento da verba indenizatória do exercício parlamentar estão regulamentados pelo Ato nº 637/2009 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os §§ 6º e 9º do artigo 3º do referido ato atribuem responsabilidade exclusiva ao parlamentar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições;

CONSIDERANDO o recebimento de verbas indenizatórias por 22 deputados estaduais, em face da apresentação de documentos fiscais emitidos por empresas constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, no valor total de R\$ 1.916.222,70;

CONSIDERANDO que houve devolução voluntária aos cofres públicos por parte dos parlamentares do valor de R\$ 1.916.222,70;

CONSIDERANDO que, apesar de os deputados estaduais que apresentaram as notas fiscais das empresas fictícias terem devolvido os respectivos recursos aos cofres da Conta Única, as irregularidades subsistem, porquanto a devolução voluntária dos recursos significa reconhecimento da irregularidade cometida;

CONSIDERANDO que as notas fiscais analisadas neste processo de auditoria especial indicam que as verbas indenizatórias estão sendo utilizadas para despesas que deveriam submeter-se ao regular processo de planejamento, execução, controle e fiscalização direta da própria administração da ALEPE, e não por cada um dos deputados estaduais;

CONSIDERANDO que a norma que regulamenta a aplicação e ressarcimento da verba indenizatória do exercício parlamentar (Ato nº 637/2009) limita as atividades do controle interno da ALEPE, restringindo as atividades da auditoria interna a meros procedimentos formais de conferência de documentos, o que vai de encontro ao controle interno idealizado pela Constituição Federal nos artigos 70, *caput*, e 74, inciso II;

CONSIDERANDO que, conforme informou o então Presidente da Assembleia Legislativa em ofício encamin-

hado a este Tribunal (fl. 1753), as relações comerciais com as sete empresas investigadas neste processo foram suspensas, por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que, conforme recente pesquisa efetuada por este Tribunal, das sete empresas investigadas, quatro pediram baixa de seu cadastro na Receita Federal e na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (José Flávio Alves do Nascimento, Alexsandra Carneiro Farias dos Santos, F F Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – ME e T R Locação de Veículos Ltda), mas três permanecem com a situação cadastral ativa (Shirleidy Osny Dantas Papelaria ME, Beltrão & Assunção Cursos, Assessoria e Qualificação Profissional Ltda. – ME e S & Silva Entregas Rápidas LTDA – ME);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, realizada nas verbas indenizatórias do exercício parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e:

I – Em relação à imputação de débitos, dar quitação aos deputados estaduais interessados neste processo.

II – Determinar à Direção da Casa Legislativa que estructure uma verdadeira unidade de controle interno, a fim de que esta cumpra efetivamente com o amplo papel que a Constituição Federal lhe conferiu nos artigos 70, *caput*, e 74.

III – Determinar, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco adote medidas necessárias para a extinção do pagamento de verbas indenizatórias de apoio aos gabinetes dos Deputados, nos moldes disciplinados pelo Ato nº 637/2009 e, por conseguinte, apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Acórdão, as despesas indispensáveis e necessárias ao regular exercício do mandato parlamentar, por meio da verba indenizatória

Por fim, determinar:

? À Coordenadoria de Controle Externo que envie ofício à Junta Comercial de Pernambuco noticiando as irregularidades encontradas nas empresas S & Silva Entregas Rápidas LTDA – ME (atua CTA Suprimentos e Serviços de Entrega Ltda.), Shirleidy Osny Dantas Papelaria ME e Beltrão & Assunção Cursos, Assessoria e Qualificação Profissional Ltda. – ME;

? Ao Departamento de Controle Estadual que verifique o



cumprimento dessas determinações na próxima auditoria que realizar na ALEPE; bem como o cumprimento dos Termos de Disposição Voluntária de Vontade, subscrito por alguns interessados.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

19.02.2019

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100151-8PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Jonas Camelo de Almeida Neto

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 146 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100151-8PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Súmula TCE nº 19 publicada em 24 de julho de 2015, nos seguintes termos: “Por interpretação conforme a constituição federal do art. 83 da lei orgânica, não pode ser revisto em pedido de rescisão o parecer prévio de contas de prefeito já julgadas pela câmara de vereadores.”;

Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão. Voto que este Pleno, preliminarmente, não conheça do pedido de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido, mantendo-se na íntegra a deliberação rescindenda.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1859783-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ABIMAEI BARBOSA
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 147/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859783-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1058/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852215-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar a improcedência da Cautelar referendada pela Primeira Câmara desta Corte;
CONSIDERANDO que foram obedecidos os requisitos legais à expedição da Medida Cautelar em evidência;
CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público que instrui o processo,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental, bem como rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821893-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 148/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821893-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853846-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00409/2018, parte integrante do voto do Relator; CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram êxito em alterar a decisão recorrida, restando justa e proporcional, não merecendo reparos, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1244/18.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos

PROCESSO TCE-PE Nº 1821073-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 149/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821073-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0888/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770018-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto no trintídio legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação, subscrito por parte legítima e demonstrado o interesse na sua utilidade; CONSIDERANDO que a tese recursal já fora objeto de análise no processo originário bem como no processo de Embargos de Declaração, nos quais foi devidamente apreciada; CONSIDERANDO que não houve a inserção de novos documentos nos autos recursais; CONSIDERANDO que o Município de Mirandiba permaneceu acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro quadrimestre de 2011; CONSIDERANDO que o recorrente deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), na Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729826-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ELIAS ALVES DE LIRA E JOSÉ AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 153/19

VISTOS, relatados e discutidos o INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1729826-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 447/2018;

CONSIDERANDO a realização de 836 nomeações de ocupantes de cargos comissionados, criados pelas Leis Municipais nº 3.331/2009 e nº 3.756/2012, para atuarem em funções diversas das de chefia, assessoramento e direção;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 220 e 221 do Regimento Interno do TCE-PE e a Súmula nº 347 do STF, **Acolher** o incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos regimentais, de forma a não se aplicarem, por inconstitucionais, as Leis Municipais nº 3.331/2009 e nº 3.756/2012, notadamente no que se refere à criação de cargos comissionados para a ocupação de funções diversas das de chefia, direção e assessoramento.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

20.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1601134-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, KERLEY BATISTA LAFAYETE, ACEONE RAFAEL ALVES, MARIA JOSÉ ALVES, MÔNICA VALÉRIO MIRO DA SILVA, RICARDO LINS ALVES NETO, ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO, ADILSON VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS, PATRÍCIA CURSINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MATEUS GAMA LISBOA – OAB/PE Nº 36.166, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, E MARCELO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 37.551



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 166/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601134-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1871/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490179-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social não se reveste de gravidade, haja vista a pouca expressão do valor não recolhido; **CONSIDERANDO** a realização de despesas sem licitação; observando-se igual descaso não apenas em contratações de menor significância econômica (aquisição de material esportivo, fogos de artifícios, peças e serviços em veículos, exames laboratoriais, refeições para médicos e pacientes, etc) mas também naquelas de expressivo valor financeiro (aquisição de material didático e paradidático, prestação de serviço de limpeza urbana); **CONSIDERANDO** a ausência de deflagração tempestiva de procedimento licitatório, dando causa à contratação emergencial de serviços de limpeza urbana; **CONSIDERANDO** a extrapolação do lapso temporal máximo de que trata o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem conclusão do processo licitatório para contratação do serviço suprarreferido; **CONSIDERANDO** os procedimentos de inexigibilidade para aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, em que pese a competitividade própria do setor; não tendo sido apresentados os critérios objetivos para escolha do fornecedor, que se revelou exclusivo; **CONSIDERANDO** as falhas nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de artistas, em especial a ausência de justificativa dos preços contratados; **CONSIDERANDO** a contumácia, ao longo do exercício, no descumprimento da legislação de regência das licitações públicas; **CONSIDERANDO** os precedentes deste Tribunal que consagram o chamado “conjunto da obra”; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1871/15, julgar **IRREGULARES** apenas as contas dos seguintes gestores: Sra. Maria Madalena Santos de Britto (Prefeita, autoridade homologatória e ordenadora de despesas), Sra. Andreia Karla Santos de Britto (Gestora do Fundo Municipal de Saúde e ordenadora de despesas), Sr. Ricardo Lins Alves Neto (Secretário Municipal de Obras e Projetos Especiais) e Sr. Adilson Valgueiro de Carvalho Barros (Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas), mantendo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Patrícia Cursino Padilha e a multa que lhe foi aplicada.

Outrossim, majorar as sanções pecuniárias originalmente imputadas aos demais gestores, adequando-as à gravidade das irregularidades acima apontadas. Devo assinalar que, neste particular, atendo parcialmente o pedido do *Parquet*, ora recorrente. Divergir quanto à aplicação da gradação percentual máxima prevista em lei, haja vista que, no presente caso, a grave inobservância das normas legais não se encontra associada a dano financeiro ao erário. Passo, então, a especificar as multas:

– Srª Maria Madalena Santos Britto – penalidade pecuniária no valor de R\$ 24.646,50, correspondente a 30% do limite legal (artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004), haja vista a expressiva reiteração, ao longo do exercício, de variadas condutas contrárias à lei de licitações;

– Sr. Ricardo Lins Alves Neto – multa no valor de R\$ 16.431,00, correspondente a 20% do limite legal (artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004), vez que, embora participando de apenas um evento, tratou-se de contrato de relevância financeira (prestação de serviços de limpeza urbana);

– Adilson Valgueiro de Carvalho Barros e Andréia Karla Santos de Britto – multa de R\$ 8.215,50, correspondente a 10% do limite legal (artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004), em função da ordenação de despesas sem do devido processo licitatório.

Recife, 19 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter vota-



do pelo desprovimento ao recurso
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo desprovimento ao recurso
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

22.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1620115-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 181/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620115-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C Nº 1054/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590018-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854875-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADOS: Srs. GIORGE DO CARMO BEZERRA (RECORRENTE) MARIA ELISABETE DA SILVA SANGUINETE CALAZANS, EMANUELA AIRES SABINO XAVIER, E UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, DANIEL RICARDO SANGUINETE CALAZANS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 39.029, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 186/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854875-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C Nº 0380/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602488-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 377/2018, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou ale-



gações ou documentos capazes de infirmar a Deliberação recorrida, que prestigiou o instituto do concurso público, Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II,

Em **CONHECER** deste Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821036-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

ADVOGADOS: Drs. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 144/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821036-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1204/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751792-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 392/2018;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal do exercício financeiro de 2017 relativas à transparência pública, que redundaram em nível “crítico” no índice apurado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, todavia, pelo postulado da proporcionalidade, enseja-se adequar o valor da sanção pecuniária imputada, consoante precedentes de jurisprudência deste Tribunal de Contas e do STF,

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para diminuir a multa aplicada ao Recorrente para o valor de R\$ 8.112,50, (10% do limite vigente na data do julgamento original), artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, permanecendo incólumes demais termos do Acórdão vergastado.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

23.02.2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100340-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde



INTERESSADOS:

Roberto Salomao Coelho da Silva
BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 187 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100340-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO de nº 446/2018;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram capazes de modificar a deliberação atacada, nem afastar o débito imputado,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Assim, fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 0161/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 16100340-0 (Prestação de Contas da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde, exercício 2015).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1920806-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 189/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920806-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta formulada;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 191/2018, que integra o Processo de Consulta TCE-PE nº 1854948-2, de objeto idêntico e não conhecido por este Tribunal por não ter satisfeito requisito necessário do Regimento Interno, cujo teor foi integrado à presente Consulta,

Em **CONHECER** da presente consulta e **RESPONDER** assim ao Consulente:

a) Em face do artigo 5º da Lei nº 9.717/1998 aliado ao entendimento do STF, construído nos mandados de injunção julgados para viabilizar o exercício do direito dos servidores amparados em RPPS à aposentadoria com critérios diferenciados - a exemplo dos MI 1898 AgR, MI 1463 AgR, MI 1832 AgR -, e no RE 797.905 RG/SE, os demais entes federados não têm competência para legislar a respeito da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, enquanto a União não editar lei nacional, estabelecendo normas gerais a esse respeito.

Vale salientar que, diante da omissão legislativa quanto à regulamentação exigida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, determinando a aplicação aos servidores públicos, no que couber, das regras do Regime Geral da Previdência Social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. As regras a que se refere a Súmula são aquelas contidas na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91) e nas normas que a regulamentam.

b) Em razão do artigo 5º da Lei nº 9.717/1998 e da Súmula Vinculante nº 33, não é possível que uma lei municipal estabeleça, com vistas à aposentadoria especial de agentes comunitários de saúde, critérios temporais difer-



entes dos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, seja em termos de tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, seja em termos de idade, seja em termos de tempo de contribuição.

c) Para o cálculo dos proventos da aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, aplicam-se os §§ 3º e 17 (disciplinado pelo artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004) e o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, além do artigo 1º, inciso X, da Lei 9.717/98.

Assim, não é possível à lei municipal inovar sobre regras para cálculo dos proventos da aposentação, seja admitindo a incorporação de todos os eventuais valores adicionados ao salário-base durante atividade, seja estabelecendo regras condicionando o cálculo da renda mensal inicial, com previsões de aumentos percentuais de acordo com os anos de contribuição que ultrapassarem o mínimo exigido, pois, desta forma, seriam contrariadas as normas gerais para o cálculo dos proventos, contidas na Constituição Federal e nas Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/2004.

d) Não é possível que uma lei municipal, ordinária ou complementar, inove sobre requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial ou sobre regras para cálculo dos proventos da aposentação, devendo o ente municipal, por força da Súmula Vinculante nº 33 do STF, ater-se às regras para aposentadoria especial estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

e) Para o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelos regimes próprios de previdência social, não é possível dispensar a documentação relacionada na Instrução Normativa SPPS/MS nº 01, de 2010, e na Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821337-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 190/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821337-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1234/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840013-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário tão somente reproduzem texto idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida (Processo TCE-PE nº 1852549-0 – Acórdão T.C. nº 0636/18 – Plenário do TCE-PE; Processo TCE-PE nº 1857754-4, Acórdão T.C. nº 0952/18 – Plenário do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO que a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário; TCE-PE 1680000-0 – 1ª Câmara; Processo TCE-PE nº 1720473-2 - Plenário);



CONSIDERANDO que o defendente não acosta aos autos nenhum documento comprobatório de que a não eliminação no excesso das despesas com pessoal decorre de ações de combate à seca;

CONSIDERANDO que os dados apontam que a Receita Corrente Líquida do Município aumentou 24,2%, quando comparado o 1º quadrimestre de 2013 com o 3º quadrimestre de 2014, período, que a gestão atual, em que as Despesas com Pessoal estiveram acima do limite; e se o comparativo for entre 3º quadrimestre de 2013 e o 3º quadrimestre de 2014, o aumento da RCL fora de 16,7%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Sanharó se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2011 (54,76% no 2º Q/2012; 61,03% no 3º Q/2012; 61,09% no 1º Q/2013; 55,74% no 2º Q/2013; 63,76% no 3º Q/2013; 62,52% no 1º Q/2014; 61,69% no 2º Q/2014; e 66,97% no 3º Q/2014) ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Recorrente não altera o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1234/18), cujo relato é no sentido de que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de

sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04; CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1857390-3 – Acórdão T.C. nº 0913/18 (Cons. Teresa Duere).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1234/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1840013-9) em todos os seus termos.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821513-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO



ADVOGADO: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 191/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821513-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1322/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859390-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o interessado, não há qualquer contradição (incoerência interna do julgado, existência de antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis) ou omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício) na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que o Embargante reapresenta alegações genéricas, desacompanhadas de documentação comprobatória que as suportem, fundamentadas, inclusive, em razões não críveis, já não acolhidas pela deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18 e 0096/19), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1322/18

(proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1859390-2) em todos os seus termos.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821217-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 192/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821217-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0853/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730030-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 403/2018, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,



Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820644-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 194/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820644-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880006-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal, sub examine, foi verificado no RGF relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, pelo que, por força do que dispõe o artigo 23 da LRF, deveria ser eliminado, pelo menos, um terço do percentual excedente até o quadrimestre seguinte;

CONSIDERANDO que ao lado das mesmas razões

deduzidas na defesa ao processo originário (e já rebatidos no acórdão recorrido), o recorrente argumentou, como fato novo, a variação do PIB, visando à aplicação do benefício estatuído pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, assim, a reforma da deliberação;

CONSIDERANDO que o descontrole com a despesa de pessoal ocorreu desde o início da gestão de 2013, permanecendo nesse cenário até o 3º quadrimestre de 2016; CONSIDERANDO que ao longo dos exercícios de 2013 a 2016 houve incremento da Receita Corrente Líquida; CONSIDERANDO que o referido desempenho não se deu por conta da variação do produto interno bruto, o que autorizaria a aplicação do beneplácito previsto no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral